



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 28, DE 2020
(Do Sr. Marcelo Ramos)**

Altera os dispositivos 150, §4º, 168, 173, caput, e 174, caput, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-129/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A obrigação tributária decorre da Lei, nos termos do art. 114 do CTN.

Art. 2º - Considera-se constituído e passível de inscrição em dívida ativa e de execução judicial, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário:

I – confessado pelo sujeito passivo, salvo se retificado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da entrega da respectiva declaração; ou

II – objeto de decisão final administrativa declarando a sua existência, salvo se impugnado judicialmente pelo sujeito passivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da ciência da respectiva decisão final administrativa; ou

III – objeto de decisão final judicial declarando a sua existência na hipótese de ação judicial preventiva ajuizada pelo sujeito passivo com o objetivo de questionar a existência de relação jurídico tributária.

§1º - As ações judiciais referidas no artigo 2º, II e III, desta Lei prescindem de garantia.

§2º - Nenhuma limitação a qualquer direito do sujeito passivo, incluindo atos coercitivos, nem qualquer representação fiscal para fins penais, poderá ser imposta ao sujeito passivo relativamente à obrigação tributária objeto das ações judiciais referidas no art. 2º, II e III, desta Lei até o seu respectivo trânsito em julgado.

§3º - Transitada em julgado a decisão judicial, referida no art. 2º, II, ou no art. 2º, III, ambos desta lei, declarando a existência do crédito tributário, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o seu pagamento, contado do respectivo trânsito em julgado, acrescido de juros de mora desde o vencimento e multa de mora de 20% (vinte por cento).

§4º - Esgotado o prazo para ingresso da ação judicial referida no artigo 2º, II desta Lei ou o prazo para pagamento referido no § 3º, sem que, respectivamente, tenha sido ajuizada a ação ou pago o crédito tributário, o processo será encaminhado à autoridade competente para promover a inscrição em dívida ativa e a execução judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§5º - O prazo para promover a inscrição em dívida ativa e a respectiva execução judicial é de 2 (dois) anos, contados:

a) do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do prazo de retificação referido no artigo 2º, I, desta Lei; ou

b) do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão final administrativa declarando a existência do crédito tributário não

impugnada judicialmente no prazo previsto no art. 2º, II desta Lei; ou

c) do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão final judicial declarando a existência do crédito tributário referida no §3º deste artigo.

§6º - Na hipótese descrita no § 4º, em substituição à multa prevista no §3º, será aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do crédito tributário.

§7º - A multa de que trata o § 6º será de 80% (oitenta por cento) nos casos em que a decisão final administrativa não impugnada judicialmente ou a decisão judicial transitada em julgado enquadrar o sujeito passivo no disposto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Artigo 3º - Os artigos 150, §4º, 168, 173, *caput*, e 174, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.

§1º

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 2 (dois) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (NR)

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados:

I -” (NR)

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 2 (dois) anos, contados:

I -” (NR)

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 2 (dois) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único” (NR)

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas disposições desde logo aos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já objeto de execução fiscal ou de ação de iniciativa do sujeito passivo já ajuizada.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não importa no levantamento dos depósitos judiciais efetuados.

Artigo 5º As reduções de prazo previstas no art. 3º desta Lei Complementar são aplicáveis, inclusive, aos prazos em curso que, na data da sua entrada em vigor, não tenham transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade dessa alteração legislativa se justifica pela natureza constitucional da obrigação tributária, pela celeridade e transparência do processo de constituição e cobrança do crédito tributário, para segurança jurídica das partes e para redução do custo Brasil.

A obrigação tributária é *ex lege*, pois decorre da própria lei; por conseguinte, quando há incerteza quanto à existência, ou não, da obrigação tributária, não é o entendimento do contribuinte nem a compreensão da Fazenda Pública que a determina, mas, sim, o Poder Judiciário, que é o intérprete e aplicador da lei.

Logo, em sendo controversa a constituição da obrigação tributária, esta inexistente até que haja decisão judicial que lhe afirme, e desde que observado o devido processo legal para transparência e segurança jurídica das partes.

Contudo, no sistema tributário vigente, o crédito tributário é constituído unilateralmente pela autoridade administrativa, mediante lançamento de ofício, ou pelo contribuinte, mediante declarações por ele prestadas.

A constituição mediante declarações do próprio contribuinte tem natureza de confissão de dívida, razão pela qual a autoridade administrativa pode exigir o respectivo débito, mediante inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, sem a necessidade de prévio processo administrativo, e acrescido de multa de mora, juros e encargos legais.

Já nos casos de lançamento de ofício (i) o crédito tributário é constituído unilateralmente pela autoridade administrativa, com imposição de multa punitiva que varia de 75% (setenta e cinco por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento), (ii) sem a anuência do devedor e com sua expressa discordância, (iii) é objeto de processo administrativo no qual não é possível discutir a constitucionalidade e legalidade do débito e (iv) é decidido por órgão paritário e com voto de qualidade do Conselheiro da Fazenda Pública.

Por conseguinte, no sistema tributário vigente, a execução fiscal difere das demais execuções de títulos extrajudiciais, porque, ao contrário dos demais títulos, a

certidão de dívida ativa é emitida pelo próprio credor, sem a anuência do devedor e com sua expressa discordância e é objeto de processo administrativo no qual há cerceamento do direito à ampla defesa porque não é possível discutir a constitucionalidade e legalidade do débito.

Acrescente-se a esse cenário de fragilidade e insegurança jurídica dos contribuintes, o fato de que, ajuizada a execução fiscal, tem início a fase de penhora de bens que, atualmente, se resume à busca incessante pela penhora de dinheiro do contribuinte/executado ou até mesmo, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, diretores, gerentes e membros do Conselho de Administração.

Essa busca incessante da Fazenda Nacional pela penhora de dinheiro do contribuinte tem, entre outras, sua razão de ser na Lei nº 9.703/98, que determina que os depósitos judiciais serão repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Ou seja, em vista do disposto na referida Lei nº 9.703/98, a penhora de dinheiro tem para a União Federal o mesmo efeito do pagamento do débito, sem que, entretanto, se tenha sequer um pronunciamento judicial acerca da existência, ou não, da obrigação tributária.

Quanto a esse último aspecto, ressalte-se, ainda, que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal permite que a Fazenda Nacional requeira a alienação dos bens do executado antes mesmo da prolação de sentença.

Em suma, sob a atual legislação, os contribuintes sofrem verdadeira devassa em seu patrimônio, com flagrante ofensa à segurança jurídica e aumento do custo Brasil, antes mesmo de um pronunciamento judicial acerca da existência, ou não, da obrigação tributária, em que observado o devido processo legal.

Essa situação, evidentemente, não está em consonância com os princípios da razoabilidade nem da proporcionalidade e tampouco resguarda o devido processo legal e o direito à propriedade, todos expressamente assegurados na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, se faz urgente a alteração legislativa ora proposta, como única medida capaz de restabelecer o devido equilíbrio ao processo de constituição e cobrança do crédito tributário e impedir que o contribuinte, cujo crédito tributário tenha sido unilateralmente constituído pela autoridade administrativa, seja obrigado a dispor de dinheiro ou ter seus bens alienados antes de decisão judicial transitada em julgado que confirme a existência do crédito tributário, causando manifesta insegurança jurídica.

Este projeto também tem por objetivo a alteração do prazo previsto nos artigos 150, §4º, 168, 173, caput e 174, caput da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, uma vez que o fácil acesso das autoridades fiscais à informação em razão do avanço tecnológico e dos sistemas integrados e para fins de segurança jurídica, não se justifica mais o referido prazo de 5 (cinco) anos.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

MARCELO RAMOS
Deputado Federal (PL/AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como

necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

.....
TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....
CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....
Seção II
Modalidades de Lançamento

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....
Seção I
Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

VI - o parcelamento. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

.....

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção III Pagamento Indevido

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. ([*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#))

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será a apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

.....

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. *(Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
 DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

.....

**CAPÍTULO II
 DAS PENALIDADES**

.....

**Seção II
 Da Aplicação e Graduação
 das Penalidades**

.....

 Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou

circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do Imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.:

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Art. 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena, cominada a uma delas, aumentada de (10% dez. por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (Expressão “circunstâncias atenuantes” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

§ 2º Se a pena cominada for a de perda da mercadoria ou de multa proporcional ao valor do Imposto ou do produto a que se referirem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (Expressão “circunstâncias atenuantes” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já, arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Art. 75. Se do processo se apurar a responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à, infração que houver cometido.

.....

LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, adotou a Medida Provisória nº 1.721, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 2º-A Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

1º Os juros dos depósitos referidos no *caput* serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.099, de 27/11/2009](#))

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no *caput* serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.099, de 27/11/2009](#))

§ 3º A inobservância da transferência obrigatória de que trata o *caput* sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância, e os administradores das instituições financeiras às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.099, de 27/11/2009](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.099, de 27/11/2009](#))

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Congresso Nacional, em 17 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO